

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVILVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.695, DE 2003

*Dá nova redação ao inciso IX do art. 10 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.*

**Autor:** Deputado Wilson Santos

**Relator:** Deputado Edson Duarte

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria do ilustre ex-Deputado Wilson Santos, altera a redação de dispositivo da Lei nº 9.279/96 que impede o patenteamento de seres vivos conforme os mesmos se encontram na Natureza, incluindo-se aí genoma ou germoplasma.

Pela nova redação, cria-se exceção à restrição supramencionada, tornando passível de patenteamento “seqüências totais ou parciais de ácido desoxirribonucleico e materiais biológicos isolados de seu entorno natural ou obtidos por meio de procedimento técnico, cujas aplicações industriais sejam comprovadas clara e suficientemente no pedido de patente”.

Na justificção, o autor ressalta ser essa medida uma necessidade de adequação da legislação brasileira às tendências de legislação de outros países. Acrescenta que o impedimento atual, se mantido, continuará a causar graves prejuízos ao desenvolvimento da Ciência, notadamente no campo da Biotecnologia, e exemplifica a situação com as centenas de pedidos de registro na área de Biotecnologia efetuados nos últimos anos por grandes

indústrias farmacêuticas e por instituições de pesquisa nos Estados Unidos da América.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais esta comissão deve se manifestar, destacamos ser a proposição contrária aos princípios expressos pela Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, juntamente com outros 174 países.

Segundo esse tratado internacional, aprovado pelo Decreto Legislativo 2/94 e promulgado pelo Decreto 2.519/98, a utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais deve atender à repartição justa e equitativa dos benefícios dela advindos.

Na medida em que a alteração proposta passa a permitir o patenteamento do material genético de quaisquer seres vivos, na condição em que se encontram na Natureza, fica prejudicada a repartição de benefícios entre o detentor da patente e os detentores da biodiversidade (a União) ou do conhecimento associado (a população tradicional que utiliza determinado elemento da biodiversidade).

Com vistas a regulamentar dispositivo da Constituição Federal (art. 225, §1º, inciso II) e garantir os princípios expressos na Convenção sobre Diversidade Biológica, a Medida Provisória 2.186-16, de 2001, estabelece, em seu art. 31, que “A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso”.

Percebe-se nesse artigo a intenção do legislador de garantir a utilização comercial de processos ou produtos **derivados** do patrimônio genético da nação, porém não do material genético (DNA) em si, constituindo esse a matéria prima para o desenvolvimento dos processos ou produtos industriais.

Na medida em que o Projeto de Lei em tela procura garantir o direito ao patenteamento da matéria-prima (o DNA, no todo ou em parte, dos organismos vivos), fica prejudicada a própria pesquisa científica que, na justificação, o autor defende. Todo o desenvolvimento de pesquisas com material genético patenteado, quer essas tivessem motivação comercial ou apenas acadêmica, ficaria dependente de concordância do detentor da patente, provavelmente vinculada ao pagamento de *royalties*, posição essa que preocupa sobremaneira o Governo brasileiro.

Nesse sentido, a própria ABPI – Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, parte legitimamente interessada na regulamentação de todos os dispositivos referentes ao registro de patentes, aprovou a resolução nº 53, de 2003 (Anexo I), recomendando que o Governo brasileiro, nas negociações internacionais, assegure a introdução das medidas previstas na MP 2.186-16.

Cumpra por fim ressaltar que é requisito incontestável ao registro de uma patente o caráter de invenção, ou seja, de envolvimento do espírito criativo no desenvolvimento de algo novo. Por conseguinte, a mera descoberta de um organismo, na condição em que ele se encontra naturalmente, não permite seu patenteamento.

Ao descrever “seqüências totais ou parciais de ácido desoxirribonucleico e materiais biológicos isolados de seu entorno natural”, tudo o que se faz é descobrir, e não inventar ou alterar, como é feito no caso dos organismos geneticamente modificados. Dessa forma viola-se a exigência de atividade inventiva para o registro da patente (art. 8º da Lei nº 9.279/96).

A legislação brasileira, ao aceitar o patenteamento de DNA, além de violar a própria Lei de Propriedade Intelectual, criaria, de fato, um incentivo à prática da biopirataria. Sabedores de que as leis do país obrigam a acatar patentes desse tipo, os envolvidos com roubo de amostras da biodiversidade do Brasil teriam a segurança de retorno dos investimentos que ora realizam, na forma de pesquisas não autorizadas e transporte ilegal de materiais biológicos para o exterior.

O tema é tão preocupante que esta casa constituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigá-lo, a CPI da Biopirataria (CPI do Tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros, Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e Biopirataria). O crescente número de apreensões de animais e plantas em poder de estrangeiros indica que o Brasil tem prejuízos muito

elevados devido à biopirataria, e boa parte disso seria em razão do patenteamento de princípios ativos derivados da flora e fauna nacionais.

Informações do presidente da CPI atestam que há cerca de três mil pesquisas em andamento com material genético brasileiro no exterior, e que os medicamentos produzidos a partir das iniciativas que lograrem êxito serão comprados pela Nação, que não receberá quaisquer *royalties* apesar de deter a origem dos princípios ativos. Esse prejuízo crescerá exponencialmente se os próprios genomas que compõem a megadiversidade biológica brasileira passarem a ser patenteados, pois mesmo a pesquisa genética desenvolvida no Brasil (e que goza de respeito internacional nos meios científicos) passaria a pagar pelo direito de utilizar as matérias-primas que o país a tanto custo luta para conservar.

Diante do exposto, visto ser a proposição contrária à regulamentação do inciso II do § 1º do art. 225 da Constituição, à Convenção sobre Diversidade Biológica, à recomendação da ABPI e à condição de invenção imprescindível ao registro de qualquer patente, votamos contra a aprovação do Projeto de Lei nº2.695/03.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

**Deputado Edson Duarte**

Relator